



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0013021-36.2011.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Romero Leite de Lima – Adv.: Alana Lima de Oliveira -
OAB/PB Nº 12.036

Apelada: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP –
Adv.: Gilberto Aureliano de Lima – OAB/PB Nº 9.560

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NÃO CONCORDÂNCIA COM A APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO – AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS COM ENVOLVIMENTO DE AGENTES DE TRÂNSITO - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 154/162) interposta por Romero Leite Lima, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante que foi vítima de abuso e excesso de poder praticado pelos agentes de trânsito da apelada, uma vez que teve o seu veículo bloqueado pelas motocicletas dos mencionados agentes, causando constrangimento e cerceamento do direito constitucional de ir e vir.

Alega ainda que também foi vítima de agressão física e teve o para-brisa e a lataria do seu veículo danificado, tudo em razão da abordagem ofensiva e truculenta praticada pelos agentes de trânsito da apelada.

Aduz que a ação dos agentes de trânsito extrapolou a normalidade e gerou danos de natureza moral e material.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 166.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 173/174).

É o relatório.

V O T O

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais.

Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol.IV, ed. Atrlas, 2003:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio"

Analisando os autos observo que o apelante ajuizou uma ação de indenização por danos morais e materiais alegando que foi agredido fisicamente e moralmente por agentes de trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP – na cidade de Campina Grande-PB no dia 23/11/2007.

Analisando ainda os autos, verifico que o apelante no dia 23/11/2007 foi multado por estacionar seu veículo em local proibido na rua Rui Barbosa no Centro de Campina Grande-PB, e inconformado com a aplicação da multa passou a trocar insultos e agressões físicas com os agentes de trânsito Alisson de Almeida Melo e Charles da Silveira Ribeiro conforme se observa da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 27/30):

“Consta dos autos do procedimento inquisitório que, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2007, por volta das 12h30min, nas imediações da Rua Rui Barbosa, centro, nesta Cidade, os dois primeiros denunciados se encontravam em serviço, instante em que avistaram um veículo estacionado naquele logradouro, ocupando espaço proibido.

Ao se dirigirem até o automóvel, os acusados foram interpelados pelo terceiro acusado, o qual passou a manifestar descontentamento com a atitude daqueles, pois os mesmos iriam notificá-lo administrativamente a respeito do fato.

A partir de então, os três acusados passaram a trocar insultos e, ato contínuo, entraram em luta corporal, ocasionando lesões recíprocas, além de danos na estrutura física dos veículos conduzidos pelos agentes de trânsito e do veículo conduzido pelo terceiro acusado, conforme laudos em anexo.

"Ex positis", encontrado-se **CHARLES DA SILVEIRA RIBEIRO** e **ALISSON DE ALMEIDA MELO**, por suas condutas dolosas, incurso nas penas do art. 129, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e **ROMERO LEITE DE LIMA**, por sua conduta dolosa, incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e artigos 163, parágrafo único, inciso III e 329, ambos do Código Penal Brasileiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, requer o recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para oferecerem resposta escrita e se verem processados.

À fl. 104 consta depoimento da testemunha Josemar Nunes Ferreira arrolada pelo próprio apelante que atestou o seguinte:

"QUE Romero saiu do carro e entrou em luta corporal com os três agentes de trânsito, até que a polícia chegou"

Às fls. 123/129 consta cópia da sentença proferida pelo Juízo da 4ª vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, onde observa-se o seguinte:

"Frente ao exposto, julgo parcialmente

procedente a denúncia para condenar o réu ROMERO LEITE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções ao art. 163, parágrafo único, inciso III e art. 329 c/c art. 69, todos do CP, à pena de 01 (um) ano detenção e 10 (dez) dias-multa.”

Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico do apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo o fato de o apelante envolver-se em um tumulto com agentes de trânsito por não concordar com aplicação de uma multa, que ocasionou agressões verbais e físicas mútuas conforme se observa dos fatos narrados acima.

Com relação ao dano material, entendo que este também não ficou demonstrado, pois apesar de o veículo do apelante sofrer avarias, bem como as motocicletas dos agentes de trânsito, não restou caracterizado durante a confusão como ocorreram os danos aos veículos.

Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não deve ser reformada pois não houve a configuração de dano moral e material a ser indenizado.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Majoro os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do

Julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09